



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, RELATORA DA  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6895.**

**REQUERENTE:** PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**REQUERIDO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, representada pelo seu Presidente, vem, com a devida vênia, por intermédio de seu Procurador-Chefe, à presença de Vossa Excelência para apresentar, com fulcro no Art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.869/1999, as seguintes

---

**INFORMAÇÕES**

---

em atenção à decisão monocrática última, expedida nos autos do Ação Direta de Inconstitucionalidade *ut supra*, impetrada pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, fazendo-a mediante os seguintes termos fático-jurídicos:

## I – DOS FATOS

---

Em apertada síntese, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria Geral da República contra o art. 232 da Constituição do Estado da Paraíba, que estabelece vedação ao depósito de lixo atômico e à instalação de usinas nucleares no território estadual.

O dispositivo questionado foi insculpido na Constituição do Estado da Paraíba sob a seguinte redação:

Art. 232. É vedado o depósito de lixo atômico não produzido no Estado e a instalação de usinas nucleares no território paraibano.

Desta forma, sustenta o Impetrante que o dispositivo em apreço viola os arts. 22, XXVI; 177, § 3º; e 225, § 6º, da Constituição Federal, que conferem à União competência privativa para editar leis que disponham sobre atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, assim como localização de usinas nucleares.

Contudo, tal interpretação não merece prosperar pela exposição dos fatos e dos fundamentos a seguir.

## II – DO MÉRITO

---

Como pressuposto da forma de Estado, a Constituição Federal reparte competências entre os Entes Federativos, descentralizando parcelas do poder e tornando-os autônomos não apenas administrativamente, mas, também, politicamente.

Neste sentido, o Ministro Gilmar Mendes<sup>1</sup> leciona que a “*autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. Os Estados-membros não apenas podem, por suas próprias autoridades, executar leis, como também é-lhes reconhecido elaborá-las. Isso resulta em que se perceba no Estado Federal uma dúpla esfera de poder*”

---

<sup>1</sup> Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. – (Série IDP). ISBN 9788553172832. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172832/>. [Versão Digital – Aplicativo Minha Biblioteca.com.br]. Pág. 880.

*normativo sobre um mesmo território e sobre as pessoas que nele se encontram, há a incidência de duas ordens legais: a da União e a do Estado-membro”.*

Adiante, ainda assevera que a “*autonomia política dos Estados-membros ganha mais notado relevo por abranger também a capacidade de autoconstituição. Cada Estado-membro tem o poder de dotar-se de uma Constituição, por ele mesmo concebida, sujeita embora a certas diretrizes impostas pela Constituição Federal, já que o Estado-membro não é soberano*”.

A repartição de competências efetuada pela Constituição Federal, em respeito a um modelo moderno, distribuiu competências legislativas exclusivas, mas, também, estabeleceu concorrência entre Entes em determinados temas. Assim, de fato, a competência para legislar privativamente sobre atividades nucleares foi atribuída com exclusividade à União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]  
XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

Adiante, a Constituição, em seu Art. 177, §3º, também determinou que o transporte e a utilização de materiais radioativos serão regulados por lei federal:

Art. 177. Constituem monopólio da União: [...]  
§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

E, por fim, através do disposto no Art. 225, §6º, também impôs que as usinas que operassem com reator nuclear deveriam ter sua localização definida em lei federal, sem o qual não poderão ser instaladas:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]  
§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Contudo, o que se observa é que, embora a atividade nuclear também tenha repercussões de cunho econômico conforme aponta o Art. 177 da Constituição Federal, o Art. 225 também a insere em um contexto de proteção ao meio ambiente.

Desta forma, a norma tratada no Art. 232 da Constituição do Estado da Paraíba surge no contexto da competência comum dos entes federativos, quais sejam a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como da preservação de florestas, faunas e flora e do processo de registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de exploração de recursos minerais, insculpidas no Art. 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Por sua vez, a Constituição Federal também atribuiu competência legislativa concorrente para que os Entes Federativos dispusessem sobre defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Logo, o que se vislumbra na pretensão da Procuradoria-Geral da República é o debate da antinomia entre a permissão para que os Entes atuem na proteção de um meio ambiente sadio e a até então impossibilidade de que a autonomia local possa se contrapor às atividades nucleares que, por natureza, correspondem a um agressivo agente poluidor, cujo risco social e ecológico é sobrelevado.

O descarte de lixo atômico é tema a exigir debate maior do que o exercício centralizado e exclusivo de decisão, uma vez evidente o impacto indefinido sobre a vida. As consequências de um evento danoso com lixo atômico e com atividades nucleares implicam em indiscutível repercussão na esfera de direitos de toda a coletividade, embora este seja sentido em maior grau pela população local mais exposta.

Deve preponderar, portanto, a interpretação de ser a norma inserta na Constituição Estadual como decorrente de competência concorrente de proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado, em respeito a princípios da ordem ambiental.

Trata-se, assim, de norma de organização interna do Ente Federativo, que não só visa a limitar a instalação de usina nuclear no espaço territorial, como também busca restringir o armazenamento (provisório ou permanente) de lixo atômico apenas à capacidade interna de produção e utilização – ou seja, apenas ao que de fato a população e o setor econômico local conseguem fazer uso.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer<sup>2</sup>, sobre o tema, trazem interessante passagem que se aproxima do argumento defendido até aqui:

Tomando por base os exemplos citados, parece-nos totalmente diferente a hipótese de norma estadual que tenha a pretensão de regular matéria relativa à atividade nuclear daquela em que a legislação não pretende “regulamentar” a questão em si (na prática, é uma espécie de exercício “negativo” de competência legislativa), mas apenas “vetar ou restringir” a atividade. Na primeira situação, não haveria qualquer dúvida para a caracterização de “subtração” de uma competência privativa da União e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade de tal medida legislativa. **No entanto, tal não é o caso de medidas restritivas (por exemplo, exigência de plebiscito autorizativo) ou mesmo proibitivas (como verificado nas Constituições alagoana, baiana e sergipana), uma vez que o Estado não pretende “exercer” a competência legislativa em si, ou seja, regular a matéria relativa a atividades nucleares, mas tão somente restringir ou mesmo vetar a possibilidade de que tal atividade venha a se dar no território do respectivo Estado.**

Há forte conteúdo de índole democrática a legitimar medida normativa que esteja imbuída desse propósito, tanto no exemplo da exigência de plebiscito quanto da proibição de instalação de atividade nuclear no Estado. Além disso, é de invocar nesse contexto toda a fundamentação já exposta no tocante a se tratar de matéria que está atrelada à proteção ecológica, de modo que estaria o ente legislativo estadual autorizado a legislar concorrentemente. **Afigura-se-nos equivocado vislumbrar apenas a ótica da competência privativa da União, como parece ter prevalecido nas decisões citadas do STE, olvidando-se que a atividade nuclear se trata de matéria umbilicalmente**

---

<sup>2</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Ambiental / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – Rio de Janeiro: Forense (Grupo GEN), 2020. ISBN 9788530991197. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991197/>. [Versão Digital – Aplicativo Minha Biblioteca.com.br]. Pág. 259.

atrelada à proteção ecológica (e também à saúde pública), incidindo, portanto, a competência legislativa concorrente dos Estados e Municípios, muito embora forçoso reconhecer que se cuida de matéria polêmica. (Grifos Nossos)

A norma, portanto, é um reflexo da mentalidade coletiva da população do Estado da Paraíba referente ao assunto, que se consubstanciou em decisão política inserta na Constituição do Estado por ocasião do exercício do poder constituinte derivado-decorrente. Ademais, não se está a regular aspectos técnicos da atividade, mas de restringi-la para conformá-la aos anseios locais.

Desta forma, restam prestadas as informações perquiridas, nos termos do Art. 6º da Lei Federal nº 9.969/199, ao tempo em que esta Casa se encontra à disposição do que for necessário para melhor atendê-la e aos demais membros desta Corte.

**PELO EXPOSTO**, requer seja indeferida a pretensão da Procuradoria-Geral da República, reconhecendo-se, por conseguinte, ser da competência concorrente do Estado-membro, como matéria relativa à proteção ao meio ambiente e à saúde coletiva, a norma inserta no Art. 232 da Constituição do Estado da Paraíba, que restringe a instalação de usinas nucleares e de depósitos de lixo atômico, restando, portanto, constitucional em face das disposições dos Arts. 23, VI e VII; 24, VI e VIII; e 225 da Constituição Federal de 1988.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

João Pessoa, 15 de julho de 2021.

**MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO**  
PROCURADOR-CHEFE OAB/PB 15.662